



**Boletim nº 281 - 15/6/2022**

**Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED**

**Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.**

**As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## **SUMÁRIO**

### **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

#### **Órgão Especial**

Vaga em creche pública do Município próximo à residência - Competência - Matéria não prevista na Resolução do TJMG

Lei municipal - Parâmetro de constitucionalidade - Dispositivo constitucional revogado anteriormente ao ajuizamento da ADI

#### **Seções Cíveis**

##### **1ª Seção Cível**

Reclamação proposta contra decisão proferida por turma recursal - Aplicação de tese de IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001- Descabimento - Pendentes julgamentos de recurso especial e extraordinário - Efeito suspensivo automático

##### **2ª Seção Cível**

Conflito negativo de competência - Agravo de instrumento anterior - Julgamento por turma diversa - Prevenção - Inocorrência - Partes e relação jurídica não coincidentes

#### **Câmaras Cíveis do TJMG**

Citação postal - Custas processuais - Isenção

Autor que não deu causa ao negócio fraudulento - Ônus sucumbenciais - Princípio da causalidade - Princípio da sucumbência



Concessionária de serviço público - Suspensão do fornecimento de água - Processo administrativo - Dano moral

Doação - Nulidade - Procuração - Inobservância da forma

Indenização - Acidente - Centro de formação de condutores - Danos à integridade física e moral do aluno - Responsabilidade

Direito à vida - Direito à saúde - Direito do consumidor - Negativa de cobertura por plano de saúde - Prática abusiva

### **Câmaras Criminais do TJMG**

Mandado de segurança - Inadequação da ação - Denegação da segurança

Lapso temporal para progressão de regime - Lei penal mais benéfica - Retroatividade

Roubo Circunstânciado - Reconhecimento do acusado - Irregularidade - Nulidade inexistente - Dosimetria da pena - Ausência de antecedentes - Redução

Homicídio qualificado - Absolvição - Decisão do júri contrária ao acervo probatório - Sentença cassada

### **Supremo Tribunal Federal**

#### **Plenário**

Custas e emolumentos judiciais: majoração e criação de sanções processuais por ente estadual - ADI 7063/RJ

Autorização para o prosseguimento de investigações contra magistrados - ADI 5331/MG

### **Superior Tribunal de Justiça**

#### **Recursos Repetitivos**

Execução fiscal. Dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou presunção de sua ocorrência. Súmula 435/STJ. Redirecionamento a sócio-gerente ou a administrador. Condição. Exercício da administração da pessoa jurídica executada, no momento de sua dissolução irregular. Inexistência de exercício da administração, quando da ocorrência do fato gerador do tributo inadimplido ou do seu vencimento. Irrelevância. (Tema 981)



Furto no período noturno. Causa de aumento de pena. Art. 155, § 1º, do Código Penal. Furto qualificado. Não incidência. (Tema 1.087).

Delito de roubo. Emprego de arma branca. Lei nº 13.654/2018. Revogação do inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal - CP. *Novatio legis in melius*. Não configuração de causa de aumento. Uso do fundamento para alteração da pena-base. Possibilidade. Necessidade de fundamentação. Transposição valorativa ou determinação nesse sentido. Impossibilidade. Discricionariedade do julgador. Circunstâncias do caso concreto. Não contrariedade aos entendimentos externados. (Tema 1.110).

### **Corte Especial**

Energia elétrica. Interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica por meio de liminar. Grave lesão à ordem e à economia pública. Demonstração.

### **Primeira Seção**

Ação rescisória. Prova nova. Inciso VII do art. 966 do CPC/2015. Trabalhador rural. Registro de empregado. Caracterização de início de prova material. Labor rural. Confirmação por testemunho coeso e idôneo. Pedido procedente.

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PUIL. Cabimento. Direito processual. Impossibilidade.

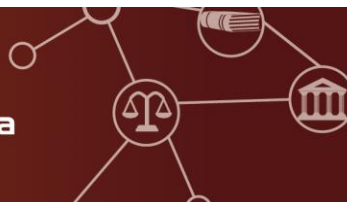
Carreira de Auditor da Receita Federal do Brasil. Exercício concomitante ao serviço de praticagem. Atuação expressamente vedada pela portaria RFB n. 444/2015. Ausência de prejuízo ao serviço público. Circunstância não prevista na norma. Cumulação ilícita.

### **Segunda Seção**

Transporte aéreo internacional. Extravio de mercadoria. Falta de especificação do valor. Indenização tarifada. Convenção de Montreal. Cabimento.

Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Faculdade. Execução após o encerramento da recuperação judicial. Valor integral do crédito. Impossibilidade. Necessidade de observância das condições do plano aprovado.

Ação Civil Pública. Inversão do ônus de sucumbência sem a afirmação da ocorrência de má-fé. Impossibilidade. Violação literal do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.



Plano de saúde. Cobertura de tratamento médico. Indenização por danos morais. Honorários advocatícios. Incidência sobre as condenações ao pagamento. Quantia certa. Obrigação de fazer.

## EMENTAS

### Tribunal de Justiça de Minas Gerais

#### Órgão Especial

#### Processo cível - Conflito de competência - Mandado de segurança

Vaga em creche pública do Município próximo à residência - Competência - Matéria não prevista na Resolução do TJMG

Ementa: Conflito negativo de competência. Remessa necessária. Mandado de segurança. Direito à educação da criança e do adolescente. Vaga em creche pública municipal próxima à residência. Matéria não prevista na resolução do TJMG nº 977/2021 e seu Anexo I. Competência. Artigo 36 do RITJMG.

- Nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 36 do RITJMG, cabe às Câmaras Cíveis de Direito Público deste Tribunal de Justiça (com exceção da 4ª e da 8ª Câmaras Cíveis Especializadas) o julgamento de recurso interposto contra decisão proferida por juiz investido na competência especializada da Infância e da Juventude, em ação que discute direito do menor a vaga em creche pública municipal próximo à sua residência, tendo em vista que a matéria não se encontra entre aquelas de competência das Câmaras Cíveis Especializadas previstas na Resolução do TJMG nº 977/2021 e seu Anexo I (TJMG - [Conflito de Competência nº 1.0145.19.011581-9/002](#), Rel. Des. José Flávio de Almeida, Órgão Especial, j. em 25/5/2022, p. em 6/6/2022).

#### Direito Constitucional - Direito Administrativo - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Lei municipal - Parâmetro de constitucionalidade - Dispositivo constitucional revogado anteriormente ao ajuizamento da ADI

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º da Lei nº 11.187/2019, do Município de Belo Horizonte. Lei municipal que estabelece vantagem pessoal para servidores que exerceram as funções públicas de gerente de unidade de saúde e gerente de unidade de apoio comunitário e dá outras providências. Preliminar de não conhecimento. Pertinência. Impossibilidade de utilização de norma constitucional revogada como parâmetro de controle de constitucionalidade de ato infraconstitucional vigente. Via inadequada. Preliminar acolhida. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.



- A disposição constitucional revogada antes do ajuizamento da ação direta não pode ser adotada como parâmetro de controle de constitucionalidade. Não conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.225816-4/000](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Márcia Milanez, Órgão Especial, j. em 25/5/2022, p. em 3/6/2022).

## Seções Cíveis

### 1ª Seção Cível

#### Processo cível - Direito Processual Civil - Reclamação

Reclamação proposta contra decisão proferida por turma recursal - Aplicação de tese de IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001- Descabimento - Pendentes julgamentos de recurso especial e extraordinário - Efeito suspensivo automático

Ementa: Reclamação. Garantia da observância de tese fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas. Interposição de recursos com efeito suspensivo automático. Ausência de trânsito em julgado do acórdão. Inadmissibilidade da reclamação.

- A configuração da afronta à tese firmada em julgamento de IRDR, apta a justificar a interposição de reclamação, exige que o acórdão proferido no julgamento do incidente não tenha sido impugnado por meio de recurso aos tribunais superiores.

V.v: Ementa: Reclamação. Tese firmada em IRDR. Descumprimento. Interposição de recursos especiais e extraordinários em face do acórdão paradigma. Inadmissão. Prevalência do precedente. Agravos pendentes de julgamento. Irrelevância. Interpretação do dispositivo processual à luz dos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Reclamação admitida.

- O efeito suspensivo previsto no art. 987, § 1º, do CPC, limita-se aos recursos extraordinário e especial, sem se estender aos agravos interpostos contra a inadmissão dos apelos extremos.

- Inadmitidos os recursos aos quais o Digesto Processual outorga o efeito suspensivo, deve ser observada a tese vinculativa firmada em IRDR, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma, em privilégio aos princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

- Preliminar de não cabimento da reclamação rejeitada (TJMG - [Reclamação nº 1.0000.22.009747-1/000](#), Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, 1ª Seção Cível, j. em 30/3/2022, p. em 3/6/2022).

### 2ª Seção Cível



### Processo cível - Direito Processual Civil - Conflito negativo de competência

Conflito negativo de competência - Agravo de instrumento anterior - Julgamento por turma diversa - Prevenção - Inocorrência - Partes e relação jurídica não coincidentes

Ementa: Conflito negativo de competência. Apelação cível. Competência para julgamento. Anterior agravo de instrumento julgado por outro órgão fracionário. Prevenção. Inexistência. Partes e relação jurídica diversas. Inaplicabilidade do art. 79 do RITJMG. Conflito acolhido.

- Nos termos do art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, terá competência preventa o órgão julgador que tiver conhecido do primeiro recurso interposto na mesma demanda ou em causa com ela conexa ou derivada do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica.

- Não há prevenção quando as demandas em análise envolvem partes e relações jurídicas diversas (TJMG - [Conflito de Competência nº 1.0000.21.044196-0/002](#), Rel. Des. Marcos Henrique Caldeira Brant, 2ª Seção Cível, j. em 7/6/2022, p. em 8/6/2022).

### Câmaras Cíveis do TJMG

#### Processo cível - Direito Processual - Civil - Fazenda Pública Municipal

Citação postal - Custas processuais - Isenção

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Município de Belo Horizonte. Intimação postal. Custas processuais. Natureza. Fazenda Pública. Isenção. Art. 10, da Lei Estadual nº 14.939/2003.

- A União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações são isentos do pagamento das custas processuais (art. 10, da Lei Estadual n. 14.939/03).

- A citação postal é ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada (TJMG - [Agravo de Instrumento nº 1.0518.20.000474-6/001](#), Rel. Des. Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. em 7/6/2022, p. em 7/6/2022).

#### Processo cível - Direito Civil - Ação Declaratória

Autor que não deu causa ao negócio fraudulento - Ônus sucumbenciais - Princípio da causalidade - Princípio da sucumbência

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Ônus sucumbenciais. Princípio da causalidade. Autor que não deu causa ao negócio fraudulento. Aplicação do princípio da sucumbência. Acertamento. Recurso não provido.



- Como regra geral, determinam os art. 82, §2º e art. 85, ambos do CPC, que o julgador deverá condenar o vencido a pagar as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, prestigiando-se o Princípio da Sucumbência.

- Nos casos em que a parte autora deu causa à propositura da demanda, deve responder pelos ônus sucumbências, nos termos do Princípio da Causalidade.

- Se a parte autora não deu causa à propositura da demanda, pois não realizou o ato fraudulento que originou a ação, os honorários advocatícios e as custas e despesas processuais devem ser arbitrados com observância do Princípio da Sucumbência (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.22.022190-7/001](#), Rel. Des. Afrânio Vilela, 2ª Câmara Cível, j. em 7/6/2022, p. em 9/6/2022).

### Processo cível - Direito Civil - Responsabilidade Civil

Concessionária de serviço público - Suspensão do fornecimento de água - Processo administrativo - Dano moral

Ementa: apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Copasa. Alegação de irregularidade. "Fornecimento de água a terceiros". Resolução nº 40/2013 ARSAE/MG. Suspensão do fornecimento de água sem o devido processo administrativo. Indenização. Dano moral. Caracterização. Recurso desprovido.

- A COPASA - Companhia de Saneamento de Minas Gerais, na condição de concessionária de serviço público, atuando como Sociedade de Economia Mista, componente da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, deve obedecer às normas de Direito Público na relação estabelecida com seus usuários, mormente aquela relativa à necessidade de instauração de processo administrativo para apuração de irregularidades, com observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

- Constatando-se vício no processo administrativo instaurado para apuração da suposta irregularidade, tem-se como devida a responsabilização da concessionária de serviço público pelos danos suportados pela consumidora, em decorrência do desligamento da água. Em especial considerando ter sido privada do gozo de serviço de natureza essencial, imprescindível à realização das mais simples atividades diárias, tais como higiene pessoal e alimentação (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.21.216043-6/001](#), Rel. Des. Elias Camilo, 3ª Câmara Cível, j. em 2/6/2022, p. em 6/6/2022).

### Processo cível - Direito Civil - Direitos reais

Doação - Nulidade - Procuração - Inobservância da forma

Ementa: apelação cível. Ação anulatória de doação de imóvel. Negócio jurídico formalizado mediante procuração. Necessidade de identificação do donatário. Entendimento cristalizado pelo colendo STJ. Formalidade não cumprida. Vício do



instrumento que enseja a declaração de nulidade do ato.

- Diante da solenidade que a doação impõe, em razão da disposição de patrimônio que acarreta, o Colendo STJ firmou o entendimento no sentido de que "para a validade de escritura de doação realizada por procurador não bastam poderes para a liberalidade, de modo genérico, é indispensável a menção do respectivo objeto e do donatário" (REsp n. 1.575.048/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 26/2/2016). Emergindo indubitosa, no caso *sub judice*, a ausência de indicação do donatário do imóvel no instrumento de mandato outorgado, nula é a doação, na medida em que, consoante se viu, somente se perfectibiliza se for indicado na procuração o donatário a quem o doador quer beneficiar, não se revelando suficiente o *animus donandi* indeterminado (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0024.12.040701-0/001](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Jaqueline Calábria Albuquerque, 10<sup>a</sup> Câmara Cível, j. em 7/6/2022, p. em 8/6/2022).

### Processo cível - Direito Civil - Responsabilidade civil - Direito do Consumidor

Indenização - Acidente - Centro de formação de condutores - Danos à integridade física e moral do aluno - Responsabilidade

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Autoescola. Curso formação de condutores. Acidente com aluna. Queda da motocicleta. Dano moral e material. Configuração. Sentença mantida.

- Na atividade laboral exercida pela apelante, é seu o dever de proporcionar segurança ao cliente, avaliar a condição pessoal do aprendiz para condução da motocicleta em treinamento e adotar medidas de prevenção de acidente. Acrescenta-se, ainda, que o caso trata de responsabilidade objetiva; sendo assim, ocorrendo danos, com se sucedeu, mesmo que sem culpa e não havendo caracterização de excludente, deverá reparar os prejuízos causados aos consumidores.

- A ofensa à integridade física, que obriga a vítima a passar por procedimento cirúrgico, caracteriza o dano moral, passível de reparação financeira.

- A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.21.242460-0/001](#), Rel. Des. Rogério Medeiros, 13<sup>a</sup> Câmara Cível, j. em 2/6/2022, p. em 3/6/2022).

### Processo cível - Direito Constitucional - Direito à vida e à saúde - Direito do Consumidor

Direito à vida - Direito à saúde - Direito do consumidor - Negativa de cobertura por plano de saúde - Prática abusiva

Ementa: Apelação cível. Sentença *ultra petita*. Decote do excesso. Ação cominatória. Plano de saúde. Paciente portador de transtorno do espectro autista.



Custeio de sessões de psicoterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia. Previsão no rol de procedimentos. Negativa com fundamento na inobservância das diretrizes de utilização. Limitação do número de sessões autorizadas por ano de vigência do contrato. Prejuízo à continuidade do tratamento. Recusa abusiva. Condenação mantida.

- Está configurado o vício de julgamento *ultra petita* quando a decisão concede provimento jurisdicional além daquele pedido na exordial, ou condena a parte ré em quantidade superior ou objeto diverso do inicialmente demandado transbordando, assim, os limites da lide, em franca inobservância ao princípio da adstrição.

- Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 469, "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde"; nesse sentido, a cláusula limitativa de direitos do consumidor deve ser redigida de forma clara e de fácil compreensão, atendendo ao disposto no art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de se configurar como cláusula abusiva. Ademais, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

- Cláusula restritiva de direito que exige a operadora de plano de saúde de custear tratamento previsto no rol de procedimentos, por extrapolar o número de sessões previsto nas diretrizes de utilização da ANS, quando for o único capaz de assegurar a saúde e a qualidade de vida do consumidor, é manifestamente abusiva e deve ser declarada nula de pleno direito, sob pena de frustrar o próprio objeto do contrato.

- A negativa do plano de saúde de cobertura para sessões de terapia ocupacional, psicoterapia e fonoaudiologia que vinham sendo custeadas pela operadora, com prejuízo à continuidade do tratamento - imprescindível para o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida do infante beneficiário - mostra-se ilegal e abusiva (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.19.031849-3/002](#), Rel. Des. João Cancio, 18ª Câmara Cível, j. em 7/6/2022, p. em 8/6/2022).

## **Câmaras Criminais do TJMG**

### **Processo penal - Direito penal - Indeferimento de restituição de bem apreendido**

#### **Mandado de segurança - Inadequação da ação - Denegação da segurança**

Ementa: Mandado de segurança. Restituição de bem apreendido. Impossibilidade. Decisão que desafia recurso próprio. Via eleita inapropriada. Denegada a segurança.

- Admite-se o Mandado de Segurança, no âmbito do processo penal, em duas hipóteses apenas, quais sejam: para atribuir efeito suspensivo ao recurso que não o tenha, ou quando não há recurso previsto para impugnar o ato ilegal.



- Da decisão judicial que indefere o pedido de restituição de bem apreendido cabe o recurso de Apelação, previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal (TJMG - [Mandado de Segurança Criminal nº 1.0000.20.013772-7/000](#), Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Kárin Emmerich, 1ª Câmara Criminal, j. em 9/6/2022, p. em 9/6/2022).

### Processo Penal - Direito Penal - Execução da pena

Lapso temporal para progressão de regime - Lei penal mais benéfica - Retroatividade

Ementa: Agravo. Execução de pena. Retificação atestado de pena. Condenação por crime hediondo. Progressão de regime. Lei 13.964/2019. Reincidência específica. Aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benigna. Necessidade.

- De acordo com a nova redação do art. 112 VII, da LEP, trazida pela Lei 13.964/2019, a exigência de lapso correspondente a 60% (3/5) da pena para progressão de regime somente se aplica somente ao reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

- Sendo a nova disposição mais benéfica aos reincidentes em crime comum, deve esta retroagir para colher fatos anteriores à sua vigência em benefício do apenado (TJMG - [Agravo em Execução Penal nº 1.0000.22.022190-7/001](#), Rel. Des. Fortuna Grion, 3ª Câmara Criminal, j. em 2/6/2022, p. em 4/6/2022).

### Processo penal - Direito Penal - Crimes contra o patrimônio

Roubo Circunstanciado - Reconhecimento do acusado - Irregularidade - Nulidade inexistente - Dosimetria da pena - Ausência de antecedentes - Redução

Ementa: Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Reconhecimento de pessoa. Inobservância do artigo 226 do CPP. Imparcialidade do juízo. Inocorrência de nulidades. Preliminares rejeitadas. Mérito. Absolvição. Materialidade e autoria comprovadas. Manutenção da condenação. Dosimetria. Redução. Necessidade.

- A não observância dos rigores do art. 226 do Código de Processo Civil, para fins de reconhecimento pessoal de acusados, não acarreta a nulidade da prova, sobretudo se o acervo probatório constante dos autos é robusto o suficiente para confirmar a participação do réu na empreitada criminosa.

- Inexiste quebra da imparcialidade quando o Juízo analisa as provas produzidas e fundamenta seu convencimento pela condenação a partir dos relatos das vítimas envolvidas no fato e das negativas injustificadas dos pretensos autores. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado.

- Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de roubo circunstanciado atribuída ao recorrente, a partir da prova testemunhal e circunstancial produzida nos autos, rejeita-se o pedido de absolvição por insuficiência de provas.

- As penas aplicadas ao réu devem ser reduzidas, porque constatada a ausência de antecedentes criminais para além do configurador da reincidência (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0024.21.124888-5/001](#), Rel. Des. Maurício Pinto Ferreira, 8ª Câmara Criminal, j. em 2/6/2022, p. em 6/6/2022).

### Processo penal - Direito Penal - Tribunal do Júri

Homicídio qualificado - Absolvição - Decisão do júri contrária ao acervo probatório - Sentença cassada

Ementa: Apelação criminal. Tribunal do júri. Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, CP). Preliminar. Não conhecimento do recurso. Via de impugnação manejada com fundamento no art. 593, d, do CPP. Prefacial rejeitada. Mérito. Absolvição. Decisão em dissonância à prova dos autos. *Animus necandi* evidenciado. Cassação da sentença. Recurso ministerial provido.

- Se os fundamentos trazidos pela acusação por ocasião da interposição do recurso de apelação contêm em seu bojo o motivo ensejador previsto no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal - decisão manifestamente contrária à prova dos autos - não há qualquer obstáculo ao conhecimento do recurso, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada pela Defesa.

- Restando evidenciado que o Conselho de Sentença adotou versão em completa desarmonia com as provas coligidas nos autos, de rigor a anulação da decisão, nos termos do art. 593, III, d, do CPP (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0480.14.002549-9/007](#), Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, j. em 7/6/2022, p. em 10/6/2022).

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

**Direito Constitucional - Poder Judiciário; Acesso à Justiça; Custas e Emolumentos**

**Direito Tributário - Taxas**

Custas e emolumentos judiciais: majoração e criação de sanções processuais por ente estadual - ADI 7063/RJ

**É inconstitucional norma estadual que institui sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento mais restritivo para requerer o benefício da gratuidade de justiça.**

Isso porque compete à União legislar sobre direito processual (CF/1988, art. 22, I) e já existe, no Código de Processo Civil, expressão legislativa exaustiva sobre a



matéria.

Além disso, as custas e os emolumentos classificam-se como tributo da espécie taxa, cuja aplicação é direcionada ao sistema de justiça e, por essa razão, não podem ter como fato gerador principal um ato ilícito.

É constitucional norma estadual que fixa custas processuais mais elevadas para causas consideradas de alto valor ou alta complexidade. Com efeito, há pertinência entre o valor das custas e o custo do serviço judicial prestado, o que se revela como efetiva progressividade tributária

No entanto, a determinação de “dobra de custas” sem a necessária correlação entre o valor da taxa e o custo dos serviços prestados constitui afronta ao texto constitucional (CF/1988, art. 145, II).

Portanto, se o critério adotado é a qualidade do usuário do serviço, resta evidente a falta dessa referibilidade. Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 15-A; 15-B, *caput*; e 15-F a 15-I da Lei 3.350/1999, e arts. 135-D a 135-H do Decreto-Lei 5/1975, acrescidos respectivamente pelos arts. 1º e 2º da Lei 9.507/2021, todos do Estado do Rio de Janeiro.

[ADI 7063/RJ](#), Relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 3/6/2022 (sexta-feira), às 23:59 (Fonte - *Informativo 1057* - Publicação: 10 de junho de 2022).

## Direito Processual Penal - Investigação penal

### Direito Constitucional - Poder Judiciário; Magistratura

[Autorização para o prosseguimento de investigações contra magistrados - ADI 5331/MG](#)

**“É inconstitucional norma estadual de acordo com a qual compete a órgão colegiado do tribunal autorizar o prosseguimento de investigações contra magistrados, por criar prerrogativa não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e não extensível a outras autoridades com foro por prerrogativa de função.”**

Atualmente, a disciplina das matérias institucionais da magistratura nacional decorre da Lei complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), segundo a qual não há qualquer previsão dessa condicionante para a continuidade das investigações. Também não há falar, na hipótese, em aplicação da *ratio decidendi* da ADI 7083.



Nesse contexto, a norma estadual impugnada, ao dispor de modo distinto à lei federal, promove indevida inovação, afrontando o art. 93 da CF/1988. Ademais, ofende o princípio da isonomia, pois cria garantia mais extensa aos juízes estaduais mineiros do que a prevista aos demais membros da magistratura nacional e demais autoridades com foro por prerrogativa de função.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “na primeira sessão” do art. 90, § 1º, da Lei Complementar 59/2001 do Estado de Minas Gerais, e atribuir interpretação conforme a Constituição à expressão “órgão competente do Tribunal de Justiça”, prevista no mesmo dispositivo, a fim de estabelecer que caberá ao Relator autorizar o prosseguimento das investigações.

[ADI 5331/MG](#), Relatora Min.<sup>a</sup> Rosa Weber, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 3/6/2022 (sexta-feira), às 23:59. (Fonte - *Informativo 1057* - Publicação: 10 de junho de 2022).

## Superior Tribunal de Justiça

### Recursos Repetitivos

#### Direito Tributário

Execução fiscal. Dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou presunção de sua ocorrência. Súmula 435/STJ. Redirecionamento a sócio-gerente ou a administrador. Condição. Exercício da administração da pessoa jurídica executada, no momento de sua dissolução irregular. Inexistência de exercício da administração, quando da ocorrência do fato gerador do tributo inadimplido ou do seu vencimento. Irrelevância. (Tema 981)

**O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.**

No exercício da atividade econômica, em razão de injunções várias, ocorre o inadimplemento de obrigações assumidas por pessoas jurídicas. Não é diferente na esfera tributária. Embora se trate inegavelmente de uma ofensa a bem jurídico da Administração tributária, o desvalor jurídico do inadimplemento não autoriza, por si só, a responsabilização do sócio-gerente. Nesse sentido, aliás, o Enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe de 23/3/2009), que explicita que "a



simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ).

Tal conclusão é corolário da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Se, nos termos do art. 49-A, *caput*, do Código Civil, incluído pela Lei n. 13.874/2019, "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores", decorre que o simples inadimplemento de tributos não pode gerar, por si só, consequências negativas no patrimônio dos sócios. Como esclarece o parágrafo único do aludido artigo, a razão de ser da autonomia patrimonial, "instrumento lícito de alocação e segregação de riscos", é "estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos".

Naturalmente, a autonomia patrimonial não é um fim em si, um direito absoluto e inexpugnável. Por isso mesmo, a legislação, inclusive a civil, comercial, ambiental e tributária estabelece hipóteses de responsabilização dos sócios e administradores por obrigações da pessoa jurídica. No Código Tributário Nacional, entre outras hipóteses, destaca-se a do inciso III do seu art. 135, segundo o qual "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos [...] os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento no sentido de que "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *juris tantum* de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 3/11/2008). A matéria, inclusive, é objeto do Enunciado 435 da Súmula do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

O Plenário do STF, ao julgar, sob o regime de repercussão geral, o Recurso Extraordinário 562.276/PR (Rel.<sup>a</sup> Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 10/02/2011), correspondente ao tema 13 daquela Corte, deixou assentado que "essencial à compreensão do instituto da responsabilidade tributária é a noção de que a obrigação do terceiro, de responder por dívida originariamente do contribuinte, jamais decorre direta e automaticamente da pura e simples ocorrência do fato gerador do tributo (...) O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias".

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/9/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ



assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária. O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435/STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".

A realidade dos fatos, porém, é sempre mais rica e dinâmica do que podem prever o legislador e o julgador. Assentada a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando ocorrida a dissolução irregular da empresa, passou-se a discutir qual seria o sócio-gerente a responder pelos tributos: se o sócio-gerente à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada e ao tempo dos fatos geradores dos tributos inadimplidos; se o sócio-gerente à época da dissolução irregular, embora não gerisse a pessoa jurídica executada ao tempo dos fatos geradores dos tributos inadimplidos; ou se o sócio-gerente ao tempo dos fatos geradores, embora não gerisse a pessoa jurídica executada à época da dissolução irregular.

Esta última hipótese é objeto do tema 962; as duas primeiras, do tema 981. Tratam eles de temas correlatos, que tiveram iniciado o julgamento conjunto, na presente sessão.

No âmbito da Primeira Turma do STJ está consolidado entendimento no sentido de que, "embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo". Isso porque "só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (STJ, AgRg no REsp 1.034.238/SP, Rel.<sup>a</sup> Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 4/5/2009). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STJ, AgRg no AREsp 647.563/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/11/2020; AgInt no REsp 1.569.844/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016; AREsp 838.948/SC, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe de 19/10/2016; AgInt no REsp 1.602.080/SP, Rel.<sup>a</sup> Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/9/2016; AgInt no AgInt no AREsp 856.173/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/9/2016.



A Segunda Turma do STJ, por outro lado, embora, num primeiro momento, adotasse entendimento idêntico, no sentido de que "não é possível o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores e no momento da dissolução irregular da empresa executada" (STJ, AgRg no AREsp 556.735/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 6/10/2014), veio, posteriormente, a adotar ótica diversa. Com efeito, no julgamento, em 16/6/2015, do REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes (DJe de 23/6/2015), a Segunda Turma, ao enfrentar hipótese análoga à ora em julgamento, passou a condicionar a responsabilização pessoal do sócio-gerente a um único requisito, qual seja encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da pessoa jurídica executada no momento de sua dissolução irregular ou da prática de ato que faça presumir a dissolução irregular.

O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135, III, do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido.

Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP, alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, *caput*, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/8/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE, Rel.<sup>a</sup> Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/5/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015.

Além das pertinentes considerações feitas pelo Ministro Og Fernandes, no sentido de que o fato ensejador da responsabilidade tributária é a dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou a presunção de sua ocorrência - o que configura infração à lei, para fins do art. 135, III, do CTN -, é preciso observar que a posição da Primeira Turma pode gerar uma estrutura de incentivos não alinhada com os valores subjacentes à ordem tributária, sobretudo o dever de pagar tributos. Com efeito, o entendimento pode criar situação em que, mesmo diante da ocorrência de



um ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, inexistirá sanção, em hipótese em que, sendo diversos os sócios-gerentes ou administradores, ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a responsabilidade tributária não poderia ser imputada a qualquer deles.

Ademais, o entendimento da Segunda Turma encontra respaldo nas razões de decidir do Recurso Especial repetitivo 1.201.993/SP (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 12/12/2019), no qual se discutiu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e no qual o Relator consignou que "o fundamento que justificou a orientação adotada é que a responsabilidade tributária de terceiros, para os fins do art. 135 do CTN, pode resultar tanto do ato de infração à lei do qual resulte diretamente a obrigação tributária, como do ato infracional praticado em momento posterior ao surgimento do crédito tributário que inviabilize, porém, a cobrança do devedor original. [...] ou seja, a responsabilidade dos sócios com poderes de gerente, pelos débitos empresariais, pode decorrer tanto da prática de atos ilícitos que resultem no nascimento da obrigação tributária como da prática de atos ilícitos ulteriores à ocorrência do fato gerador que impossibilitem a recuperação do crédito tributário contra o seu devedor original".

Por fim, vale esclarecer que o que dito acima aplica-se, *mutatis mutandis*, aos terceiros não sócios, com poderes de gerência, na medida em que o art. 135, III, do CTN atribui responsabilidade tributária aos administradores das pessoas jurídicas de direito privado, por atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

[REsp 1.645.333-SP](#), Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Assusete Magalhães, Primeira Seção, por maioria, julgado em 25/05/2022. (Tema 981) (Fonte - *Informativo* nº 738- Publicação: 30/5/2022).

## Direito Penal

[Furto no período noturno. Causa de aumento de pena. Art. 155, § 1º, do Código Penal. Furto qualificado. Não incidência. \(Tema 1.087\).](#)

**A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).**

Ressalte-se, preliminarmente, que se pode pensar que a fixação de um precedente judicial guarda relação direta com a consolidação da orientação jurisprudencial uníssona e reiterada do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo quanto coincidente com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, essa premissa não é absoluta. Se a orientação jurisprudencial não guarda compatibilidade com a melhor interpretação dos postulados de regência e com o contexto social em que se insere a aplicação das normas jurídicas, mostra-se inequívoca a necessidade de sua revisão, mormente quando desta resultará um



posicionamento judicial vinculatório que pressupõe segurança jurídica e, por conseguinte, longevidade. Assim, a construção de precedente judicial na via do recurso especial repetitivo constitui momento adequado para o reexame de entendimentos derivados da interpretação do direito infraconstitucional, para que se mantenham ou se adéquem a novas realidades.

A disposição técnica do Código Penal assim se apresenta: refere-se o art. 155, § 1º, do CP à pena do furto simples, prevista no *caput* desse dispositivo. Desse modo, não se refere à cominação do furto qualificado, que se encontra três parágrafos depois. Seguindo a técnica legislativa, para que considerasse aplicável a majorante no furto qualificado, deveria o legislador colocar o § 1º após a pena atribuída, o que não ocorreu. Se a qualificação do delito é apresentada em parágrafo posterior ao que trata da majorante, é porque o legislador afastou a incidência desta em relação aos crimes qualificados previstos no § 4º do art. 155 do CP. Nesse contexto, aderindo a uma interpretação sistemática sob o viés topográfico, em que se define a extensão interpretativa de um dispositivo legal levando-se em conta sua localização no conjunto normativo, a aplicação da referida causa de aumento limitar-se-ia ao furto simples, não incidindo, pois, no furto qualificado.

Outra forma interpretativa para dirimir a questão é o método hermenêutico teleológico. Aqui, o que se propõe é a averiguação do objetivo da norma, de seus fins sociais, objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica e à dignidade da pessoa humana. Com efeito, quando se busca o atendimento a esses aspectos, especialmente o relativo à dignidade humana, devem ser atendidos os princípios da proporcionalidade e da taxatividade.

Sob o viés do princípio da proporcionalidade, objetiva-se evitar excesso de punição, mormente a possibilidade de aplicação de reprimendas mais severas a infrações que refletem menor gravidade, assim como evitar que haja proteção insuficiente aos bens jurídicos resguardados pelas normas penais.

Ora, a agravação da pena derivada da incidência da majorante do furto noturno nas hipóteses do furto qualificado resultaria em um desproporcional quantitativo. Veja-se: o dispositivo relacionado ao furto cometido durante o repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP) prevê acréscimo fixo de 1/3 da pena. Se possível a incidência dessa mesma majorante no furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP), seriam gerados aumentos excessivos no quantitativo da pena: se considerada a pena mínima, o acréscimo seria de 8 meses (pena mínima de 2 anos do crime qualificado, aumentada em 1/3). De outra parte, se considerada a pena máxima, o aumento resultaria em 2 anos e 8 meses. Dessa forma, a pena do crime de furto qualificado, acrescida do *quantum* relativo à incidência da majorante, desconsiderando-se a incidência de quaisquer outras circunstâncias agravantes ou causas de aumento, poderia resultar em 10 anos e 8 meses, pena superior à do crime de roubo, tipo penal em que se protegem não só bens patrimoniais, tal qual no crime de furto, mas também a integridade corporal. Sendo assim, não se mostra razoável que determinada pena possa ser semelhante para crimes de gravidades diversas, como são o furto, ainda que em sua forma qualificada, e o roubo.



Acrescente-se, também sob o enfoque do princípio da proporcionalidade, que, sendo a controvérsia a interpretação de normas penais que podem ensejar, em um cenário de dúvida, a incidência de penas mais severas, é razoável que também se analise o tema sob a perspectiva das circunstâncias a seguir relacionadas, muitas delas relativas à política criminal, que não contribuirão para a concretização do escopo preventivo, repressivo e reabilitatório do Direito Penal: a) busca de resolução de questões sociais mediante a exagerada edição da legislação penal e processual penal mais severa; b) existência de componentes administrativos na seara criminal que operam com deficiência, tais como os estabelecimentos prisionais, a sobrecarga dos tribunais, a ineficácia de aplicação de penas clássicas, sobretudo sobre o aspecto da reabilitação do condenado, o alto custo do sistema penitenciário associado à escassez de recursos públicos para sua manutenção e melhoria, etc. Deve-se registrar também que o princípio da proporcionalidade destina-se igualmente a evitar a proteção insuficiente ou deficiente dos bens jurídicos resguardados pelo Direito Penal.

Ora, é evidente que a lesividade advinda do cometimento do furto qualificado durante o repouso noturno é maior que a do furto simples ocorrente no mesmo período.

Assim, é razoável admitir a possibilidade de, diante das circunstâncias fáticas, a prática do furto durante o período de repouso noturno ser levada em consideração na dosimetria da pena. Em outras palavras, se a incidência da majorante no furto qualificado mostra-se excessiva, poderá ser utilizada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP). Nessa oportunidade, o órgão julgador avaliará, sob a ótica de sua discricionariedade, o elemento relativo ao espaço temporal em que a infração foi cometida, podendo, se assim considerar, analisar a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime com maior reprovabilidade. Esse proceder possibilitaria calibrar a reprimenda de modo a atender o postulado da proporcionalidade diante do caso concreto.

Entretanto, ressalte-se que essa matéria - possibilidade de consideração da causa de aumento relativa ao repouso noturno como circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) quando do cometimento do furto qualificado - não enseja a fixação de tese vinculante na via do recurso especial repetitivo, visto que a variabilidade dos conceitos empregados no exercício discricionário do órgão julgador na confecção da primeira etapa da dosimetria penal é incompatível com o estabelecimento de fundamentos vinculatórios, tais como os exigidos na fixação de tese no sistema de precedentes judiciais.

Sob o prisma do princípio da taxatividade, como garantia expressa do postulado da legalidade, deve-se entender que, ao ser positivada uma norma penal incriminadora - tal como uma causa de aumento de pena -, deve ela ser clara e precisa com vistas a não permitir discricionariedades, bem como ser de fácil compreensão para os destinatários.

Efetivamente, não há precisão e clareza desejáveis na proposição penal prevista no art. 155, § 1º, do CP quando se deve definir sua aplicabilidade tanto ao furto simples quanto ao furto qualificado. Restrita essa norma a indicar situação temporal em que há aumento de pena, não se veem nela elementos que lhe



confirmam extensão para que incida nas hipóteses do furto qualificado. Pensamento diverso, de modo a justificar a incidência extensiva dessa disposição legal, equivaleria a um agravamento dos tipos já existentes através de uma reinterpretação de garantias do Direito Penal, especialmente aquela relacionada à interpretação favorável ao réu nos casos em que há dúvida acerca do sentido da norma. Deve-se ressaltar que a interpretação no sentido de possibilitar a existência de bens jurídico-penais não expressamente definidos amplia os espaços de riscos jurídico-penais relevantes e a flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia, circunstâncias que não condizem com a excepcionalidade inerente às normas penais sancionatórias, assim como não se compatibilizam com a necessária segurança jurídica, fundamento do Direito Penal.

Também não se justifica a premissa de que, uma vez possível a aplicação da regra do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP) ao furto qualificado, seria possível a incidência da causa de aumento relativa ao cometimento do furto durante o repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP) no furto qualificado. Essa situação merece algumas observações.

O privilégio previsto no § 2º do art. 155 e a causa de aumento relativa ao furto noturno são hipóteses fático-jurídicas diversas. A primeira refere-se a uma norma penal não incriminadora; a segunda, a uma causa de aumento, uma norma penal incriminadora.

Sendo o furto privilegiado uma norma não incriminadora, pode comportar extensividade quando utilizado para integração do sistema jurídico penal. Já o furto cometido durante o repouso noturno, por ser uma norma incriminadora, tem sua extensividade vedada, visto que tem por consectário o agravamento da situação do réu. Com efeito, o uso de raciocínio analógico integrativo no âmbito do Direito Penal é inadmissível em hipótese em que haja prejuízo para o acusado.

Desse modo, também sob a ótica de uma interpretação finalística, em que se deve conferir aplicabilidade aos princípios da proporcionalidade e da taxatividade, a incidência da causa de aumento referente ao cometimento do furto noturno limita-se ao furto simples, não se aplicando ao furto qualificado.

[REsp 1.890.981-SP](#), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 25/5/2022 (Tema 1087) (Fonte - *Informativo nº 738* - Publicação: 30 de maio de 2022).

### Direito Processual Penal

Delito de roubo. Emprego de arma branca. Lei nº 13.654/2018. Revogação do inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal - CP. *Novatio legis in melius*. Não configuração de causa de aumento. Uso do fundamento para alteração da pena-base. Possibilidade. Necessidade de fundamentação. Transposição valorativa ou determinação nesse sentido. Impossibilidade. Discricionariedade do julgador. Circunstâncias do caso concreto. Não contrariedade aos entendimentos externados. (Tema 1.110).



**1. Em razão da *novatio legis in melius* engendrada pela Lei nº 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.**

**2. O julgador deve fundamentar o novo apenamento ou justificar a não realização do incremento na basilar, nos termos do que dispõe o art. 387, II e III, do CPP.**

**3. Não cabe a esta Corte Superior a transposição valorativa da circunstância para a primeira fase da dosimetria ou mesmo compelir que o Tribunal de origem assim o faça, em razão da discricionariedade do julgador ao aplicar a *novatio legis in melius*.**

Como se sabe, a primeira modificação introduzida pela Lei n. 13.654/2018, no crime de roubo, foi a revogação do inciso I, do § 2º, do art. 157, restringindo a majorante relativa ao emprego de arma às situações nas quais seja utilizada arma de fogo.

De acordo com o dispositivo revogado, a pena do roubo sofria aumento de um terço à metade se a violência ou a ameaça fosse exercida com emprego de "arma", prevalecendo na doutrina a orientação de que "arma", compreendia todo o objeto ou utensílio que servisse para matar, ferir ou ameaçar, independentemente da forma ou do destino principal.

A revogação do inciso I, do § 2º, se seguiu da inserção do § 2º-A, que, no inciso I, majora a pena se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, punindo-a, agora, de forma mais severa. Tem-se, portanto, que o legislador optou por excluir da abrangência da majorante os objetos que, embora possam ser utilizados para intimidar, não foram concebidos com esta finalidade.

Tem-se, portanto, que a restrição promovida pela Lei n. 13.654/2018 foi benéfica, configurando *novatio legis in melius*, razão por que o aplicador da Lei deve promover a sua retroação para retirar a majorante nos roubos cometidos com outros objetos que não sejam armas de fogo, como feito no caso em análise.

Ocorre que, muito embora não majore mais a pena do roubo, o emprego de "arma branca", não constitui elemento irrelevante, configura sim um *plus* à atividade delitiva, sendo mais grave a ação do roubador que se utiliza de objeto capaz de até tirar a vida da vítima do que aquele que apenas a ameaça, devendo, portanto, o argumento ser considerado pelo juiz no momento da análise das circunstâncias judiciais para a aplicação da pena-base.

Com efeito, esta Corte há muito definiu nesse sentido, de que, com o advento da Lei nº 13.654/2018, que revogou o inciso I do art. 157 do CP, o emprego de arma branca no crime de roubo deixou de ser considerado como majorante, sendo, porém, plenamente possível a sua valoração como circunstância judicial desabonadora, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.



Ressalta-se que o grau de liberdade do julgador não o isenta de fundamentar o novo apenamento ou de justificar a não realização do incremento na basilar, mormente neste aspecto de abrangência, considerando que a utilização de "arma branca" nos delitos de roubo representa maior reprovabilidade à conduta, sendo necessária a fundamentação, nos termos do art. 387, II e III, do CPP.

Este Superior Tribunal de Justiça também definiu que não cabe a esta Corte Superior compelir que o Tribunal de origem proceda à transposição valorativa dessa circunstância - uso de arma branca - para a primeira fase, em razão da discricionariedade do julgador ao aplicar a *novatio legis in melius*.

A presente afetação esteve restrita à possibilidade de determinação para que o Tribunal de origem refizesse a dosimetria da pena, transpondo o fundamento do uso de arma branca no crime de roubo para a primeira fase da dosimetria. Ocorre ser necessária a extensão da discussão, considerando existirem também julgados nesta Corte que sustentam a impossibilidade de que essa nova valoração seja feita por este Superior Tribunal de Justiça, na via do especial, em vista da discricionariedade do julgador.

Desse modo, a revisão das sanções impostas só é admissível em casos de ilegalidade flagrante, consubstanciadas no desrespeito aos parâmetros legais fixados pelo art. 59, do CP, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório dos autos, que está intimamente atrelado à avaliação do melhor juízo, àquele mais atento às peculiaridades do caso concreto, sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ.

[REsp 1.921.190-MG](#), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 25/5/2022, DJe de 26/5/2022. (Tema 1110) (Fonte - *Informativo nº 738* - Publicação: 30 de maio de 2022).

## Corte Especial

### Direito Administrativo - Direito Processual Civil

Energia elétrica. Interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica por meio de liminar. Grave lesão à ordem e à economia pública. Demonstração.

#### **A interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica do setor elétrico por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia públicas.**

Cuida-se de agravo interno, interposto contra a decisão que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos do *decisum* do Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para suspender medida liminar que determinou à Câmara Comercializadora de Energia Elétrica (CCEE) que limitasse "a aplicação do Fator GSF - Generation Scaling Factor - sobre as AHE exploradas pelas autoras, considerando a redução máxima das respectivas garantias físicas em 5% (cinco



por cento), nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 21 do Decreto nº 2.655/1998, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora".

O tema em questão está sujeito à tutela do Poder Judiciário, mas a cautela recomenda que eventual afastamento dos atos de agências reguladoras se dê por motivo de ilegalidade e após instrução completa do feito, sob pena de ofensa à separação de Poderes.

Não se trata da aplicação genérica do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas do entendimento de que o setor em questão é disciplinado por regras de elevada especificidade técnica e de enorme impacto financeiro, já previamente definidas em atos da agência reguladora, de modo que a interferência na aplicação de tais regras pelo Poder Judiciário por meio de liminar configura grave lesão à ordem e à economia pública.

Quanto às alegações de a) fatores políticos externos a influenciar o *generation scale factor* (GSF), b) posicionamento do TCU no sentido de que as causas da crise no setor elétrico estão relacionadas principalmente a decisões políticas e a falhas de planejamento e c) reconhecimento pelo Poder Público, por meio da exposição de motivos da MP nº 688/2015 e da Lei nº 13.203/2015, de que outros fatores, além da hidrologia adversa, afetaram a produção hidrelétrica, constata-se que a agravante suscita questões relacionadas ao fundo da controvérsia, que devem ser discutidas nas instâncias ordinárias e em vias processuais próprias.

O pedido de suspensão destina-se a tutelar tão somente grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não podendo ser utilizado como se sucedâneo recursal fosse. Assim, o incidente da suspensão de liminar e de sentença é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia

[SLS 2.162-DF](#), Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 02/05/2022 (Fonte - *Informativo* nº 739 - Publicação: 6 de junho de 2022).

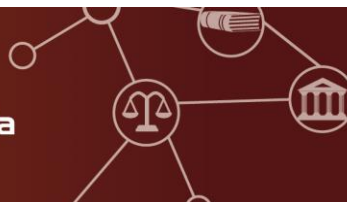
## Primeira Seção

### Direito Previdenciário - Direito Processual Civil

Ação rescisória. Prova nova. Inciso VII do art. 966 do CPC/2015. Trabalhador rural. Registro de empregado. Caracterização de início de prova material. Labor rural. Confirmação por testemunho coeso e idôneo. Pedido procedente.

**Ficha de cadastro de trabalhadores emitida em nome de trabalhador rural em data anterior ao ajuizamento de demanda com pedido de aposentadoria rural configura documento novo apto a demonstrar o início de prova material.**

Trata-se de Ação Rescisória visando desconstituir, com fundamento no art. 966, V, VII e VIII do CPC/2015, decisão da Presidência desta Corte, mediante a qual foi



dado provimento ao Recurso Especial do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural, por reconhecer inservíveis, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que passa a exercer atividade urbana.

A autora ajuizou a demanda originária, instruindo-a, tão somente, com documentos em nome de seu cônjuge, pois desconhecia, em princípio, a existência de qualquer outra prova que demonstrasse o desempenho da atividade rural.

Após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, alega a autora ter localizado ficha de cadastro de trabalhadores, emitida em seu nome e em data anterior ao ajuizamento da demanda original, a qual consigna a profissão de lavradora, constituindo-se no indispensável início de prova material, apto a garantir a concessão da aposentadoria por idade.

Para configurar a hipótese de rescisão prevista no inciso VII do art. 966 do CPC/2015, o documento novo apto a aparelhar a Ação Rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido.

A se considerar os pressupostos regulados pela legislação processual civil e diante do entendimento jurisprudencial em relevo, a situação relatada pela autora amolda-se à exigência normativa, porquanto a concepção de novidade de que se deve revestir o documento é manifesta, uma vez não ter sido objeto da instrução do pedido formulado na ação originária.

A conclusão se fortalece frente ao entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual em se tratando de rural, deve ser mitigado o rigor conceitual impingido ao "documento novo", pois não se pode desconsiderar as precárias condições de vida que envolvem o universo social desses trabalhadores.

Esta Corte já reconheceu a aptidão de registro de empregado como início de prova material (REsp 1588606/PR, Rel.<sup>a</sup> Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. em 5/5/2020, DJe de 14/5/2020).

Constatado, assim, início de prova material em nome da autora, corroborado por idônea prova testemunhal colhida no processo originário, restam preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria rural, em consonância com o entendimento pacificado no julgamento do Tema 554/STJ - segundo o qual, diante da dificuldade probatória atinente ao exercício de atividade rural pelos chamados trabalhadores "boias-frias", a apresentação de prova material relativa apenas à parte do lapso temporal pretendido, não implica violação ao enunciado da Súmula 149/STJ.

[AR 6.081-PR](#), Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 25/5/2021, DJe de 30/5/2022 (Fonte - *Informativo* nº 738 - Publicação: 30 de maio de 2022).

## Direito Processual Civil



[Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PUIL. Cabimento. Direito processual. Impossibilidade.](#)

### **Não cabe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PUIL em questões de direito processual.**

Esta Corte Superior tem a diretriz de que, de acordo com o disposto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido a esta Corte, quando a orientação acolhida pela Turma Nacional, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que o pedido de uniformização de jurisprudência não foi conhecido pela TNU por fundamento de natureza processual. Incidência das Súmulas 10, 35, 42, todas da TNU (AgInt no PUIL 1.744/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 24/11/2020).

À falta de análise de tema de direito material, consoante determina a Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização dirigido a esta Corte Superior não deve ser conhecido.

[AgInt no PUIL 1.192-DF](#), Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/05/2022 (Fonte - *Informativo* nº 738 - Publicação: 30 de maio de 2022).

### **Direito Administrativo**

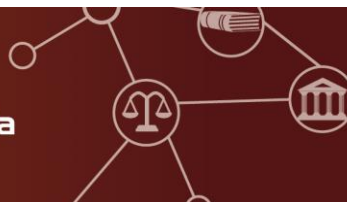
[Carreira de Auditor da Receita Federal do Brasil. Exercício concomitante ao serviço de praticagem. Atuação expressamente vedada pela portaria RFB n. 444/2015. Ausência de prejuízo ao serviço público. Circunstância não prevista na norma. Cumulação ilícita.](#)

### **A atividade de praticagem é incompatível com as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.**

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se questiona ato do Ministro da Economia que, em processo administrativo disciplinar, demitiu o impetrante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal pelo exercício da atividade privada de Prático de Navio.

A previsão feita no art. 1º da Portaria RFB n. 444/2015, de que as atividades de advocacia, contabilidade e praticagem são incompatíveis com as atribuições da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, está respaldada pela Lei nº 11.890/2008, que impede os integrantes desse segmento do serviço público de exercerem outra atividade, pública ou privada, potencialmente conflitante com suas atribuições, em consonância com a Lei nº 12.813/2013 (arts. 4º, 5º e 10), que versa sobre o conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo.

Esse conjunto normativo dá concreção aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência no serviço público (art. 37, *caput*, da CF). Protege também os agentes públicos, que ficam sabendo objetivamente o que podem ou não fazer.



Eventual compatibilidade de horários é circunstância não prevista na norma e, assim, não pode afastá-la.

Ainda que se analise a compatibilidade entre o exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal com o de Prático, melhor sorte não socorre o impetrante.

Nos termos do art. 12 da Lei n. 9.537/1997, o prático da Marinha Mercante presta assessoria ao comandante da embarcação. O serviço, por seu turno, é contratado e executado às expensas da pessoa jurídica transportadora, a quem também compete a remuneração. É nitidamente incompatível que o contratado por pessoa jurídica transportadora para a prestação do serviço de praticagem posteriormente desempenhe procedimentos de fiscalização no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, especialmente os relacionados ao controle aduaneiro, hipótese que se enquadra no disposto no art. 5º, III e VII da Lei nº 12.813/2013.

[MS 26.863-DE](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 25/5/2022 (Fonte - *Informativo* nº 739 - Publicação: 6 de junho de 2022).

## Segunda Seção

### Direito Constitucional - Direito do Consumidor - Direito Internacional

Transporte aéreo internacional. Extravio de mercadoria. Falta de especificação do valor. Indenização tarifada. Convenção de Montreal. Cabimento.

#### **A responsabilidade civil decorrente de extravio de mercadoria importada objeto de contrato de transporte celebrado entre a importadora e a companhia aérea se encontra disciplinada pela Convenção de Montreal.**

O STF, no julgamento da repercussão geral, decidiu que, "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor" (RE 636.331/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/5/2017, DJe de 13/11/2017).

O art. 178 da Constituição da República estabelece que "a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade".

Cuida-se de regra de sobredireito constitucional que impõe a prevalência, no ordenamento jurídico, dos tratados ratificados pela República Federativa do Brasil acerca de transporte internacional de pessoas, bagagens ou carga.

Durante os debates ocorridos na referida sessão de julgamento, os eminentes Ministros da Suprema Corte ressaltaram que a tese jurídica de repercussão geral fixada diz respeito à responsabilidade civil do transportador aéreo internacional por danos materiais decorrentes da perda, destruição, avaria ou atraso de bagagens



de passageiros.

Nesse passo, mesmo em não se tratando de extravio de bagagem de passageiro - isto é, de um conflito em relação de consumo, tal qual o solucionado no aludido precedente vinculante do STF -, revela-se inequívoco que a controvérsia atinente à responsabilidade civil decorrente de extravio de mercadoria importada objeto de contrato de transporte celebrado entre a importadora e a companhia aérea (hipótese dos autos), também se encontra disciplinada pela Convenção de Montreal, por força da regra de sobredireito inserta no art. 178 da Constituição, que, como dito alhures, determina a prevalência dos acordos internacionais (subscritos pelo Brasil) sobre transporte internacional.

Com efeito, nos termos das alíneas 1 e 3 do art. 18 da Convenção de Montreal, o transportador é responsável pelo dano decorrente da destruição, perda ou avaria da carga, sob a única condição de que o fato causador do dano haja ocorrido durante o transporte aéreo, que compreende o período durante o qual a carga se acha sob a custódia do transportador.

Outrossim, se, durante a execução do contrato de transporte aéreo, revelar-se necessário transporte terrestre, marítimo ou por águas interiores para o carregamento, a entrega ou o transbordo da mercadoria, todo dano se presumirá, salvo prova em contrário, como resultante de um fato ocorrido durante o transporte aéreo (art. 18, alínea 4, da Convenção de Montreal).

De acordo com o art. 4º, alíneas 1 e 2, do referido tratado internacional, no transporte de carga, será expedido um conhecimento aéreo, que poderá ser substituído por qualquer outro meio no qual constem as informações relativas ao transporte que deva ser executado, hipótese em que caberá ao transportador entregar ao expedidor, se este último o solicitar, um recibo da carga, que permita a identificação da remessa.

Por fim, o art. 22, alínea 3, do tratado estabelece que, no transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Nesse último caso, o transportador estará obrigado a pagar uma quantia que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

A bem da verdade, o diploma transnacional não impõe uma forçosa tarifação, mas faculta ao expedidor da mercadoria que se submeta a ela, caso não opte por pagar uma quantia suplementar.

[EREsp 1.289.629-SP](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 25/5/2022 (Fonte - *Informativo* nº 738 - Publicação: 30 de maio de 2022).

## Direito Falimentar



Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Faculdade. Execução após o encerramento da recuperação judicial. Valor integral do crédito. Impossibilidade. Necessidade de observância das condições do plano aprovado.

**O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei n. 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, mas não terá o direito de receber seu crédito pelo valor integral, devendo se submeter às condições estabelecidas no plano de recuperação judicial aprovado.**

Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com as ressalvas legais.

Nesse contexto, o crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, para que seja pago, deve ser habilitado, o que pode ocorrer a partir das informações prestadas pelo devedor ou por iniciativa do credor.

Verifica-se que a lei prevê a possibilidade de habilitação do crédito durante todo o procedimento da recuperação judicial.

Apesar disso, ocorrem situações como a retratada na presente controvérsia, em que, na fase inicial de habilitação, o crédito ainda era ilíquido e não foi realizada a reserva de valores (art. 6º, § 3º, da LREF). Após o trânsito em julgado da sentença indenizatória, que estabeleceu o pagamento de valor certo, havia dúvida se o crédito deveria ou não se submeter aos efeitos da recuperação judicial. Assim, o crédito acabou por não ser habilitado na fase inicial, e o credor afirma que pretende aguardar o encerramento da recuperação para prosseguir com a execução individual.

É certo que a lei não obriga o credor a habilitar seu crédito. De fato, nos dispositivos legais que tratam do tema (arts. 8º e 10 da LREF), é utilizada a construção "poderá apresentar habilitação" e não "deverá". Afinal, trata-se de direito disponível.

De todo modo, o credor não pode prosseguir com a execução individual de seu crédito durante a recuperação, sob pena de inviabilizar o sistema, prejudicando os credores habilitados, como já decidiu a Segunda Seção no julgamento do CC n. 114.952/SP.

A questão que se põe a debate então é definir se, não sendo obrigatória a habilitação, a execução pode ficar suspensa, retomando seu andamento após o encerramento da recuperação judicial.

A Terceira Turma tem alguns julgados entendendo pela possibilidade de



continuidade da execução depois do encerramento da recuperação judicial. Referidos julgados, como alguns outros que podem ser encontrados em pesquisa de jurisprudência, mencionam o CC n. 114.952/SP para afirmar que a Segunda Seção desta Corte já decidiu o tema.

É de se ver, porém, que o precedente mencionado é um conflito de competência, tendo sido a matéria debatida nos limites de sua cognição. O acórdão proferido no conflito de competência apenas tangenciou o tema da possibilidade de prosseguimento da execução após o encerramento da recuperação, justamente porque esse não era o seu objeto.

Tanto é assim que, em recente julgado, a Quarta Turma, no REsp 1.851.692/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, se debruçou sobre o tema, decidindo que os credores voluntariamente excluídos da recuperação judicial detêm a prerrogativa de decidir entre se habilitar ou promover a execução individual após encerrada a recuperação.

Anota-se, por oportuno, que ainda pendem de julgamento os embargos de declaração opostos ao respectivo acórdão, nos quais se discute, entre outras coisas, se, após o encerramento da recuperação judicial, a execução deve prosseguir pelo valor integral do crédito ou se deve observar as condições do plano de recuperação aprovado.

Assim, considerando que ainda não há jurisprudência consolidada sobre o tema, talvez a questão mereça uma reflexão mais detida. O entendimento de que o credor pode decidir aguardar e prosseguir com a execução pelo valor integral do crédito após o encerramento da recuperação judicial não parece estar de acordo com o que dispõe o art. 49 da LREF.

O art. 49, § 2º, da LREF afirma que as obrigações anteriores à recuperação observarão as condições originalmente contratadas, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Assim, a recuperanda pode decidir excluir do plano de recuperação judicial alguma classe de credores, ou mesmo uma subclasse, que entende deva ser paga na forma da contratação originária.

Essa classe de credores excluída será paga normalmente durante o curso da recuperação judicial, já que seus créditos não foram modificados. Fica claro, assim, que não terão interesse em se habilitar, pois nem sequer podem votar um plano que não lhes atinge.

O que não parece possível é permitir que a recuperanda exclua credores singularmente, conferindo aos excluídos a possibilidade de habilitarem ou não seus créditos no procedimento ou prosseguirem com a execução individual posteriormente pelo valor integral do crédito corrigido e acrescido dos encargos legais.

A possibilidade de exclusão voluntária deve se circunscrever a uma classe ou subclasse de credores, que receberão seus créditos na forma originalmente



contratada, situação devidamente informada aos demais. Quanto aos credores singularmente excluídos da recuperação, devem habilitar seus créditos na forma definida na Lei nº 11.101/2005.

Há alguma divergência a respeito do que caracterizaria o encerramento da recuperação judicial para o fim de prosseguimento das execuções. Existem aqueles que entendem que o encerramento da recuperação judicial coincide com o término da fase judicial (art. 61 da LREF) e os que defendem que a recuperação somente se encerra com o pagamento integral de todas as obrigações previstas no plano de recuperação.

Com efeito, na hipótese de as execuções poderem prosseguir depois do pagamento integral das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, teríamos situações em que, prevendo o plano o pagamento parcelado do crédito pelo prazo de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, as execuções teriam que ficar suspensas durante esse longo período, o que não parece estar de acordo com o princípio da razoável duração do processo, nem sequer com a segurança jurídica (art. 4º do Código de Processo Civil de 2015).

Caso adotado o entendimento de que a recuperação judicial termina com o encerramento da fase judicial, a execução poderia prosseguir, respeitadas as condições impostas aos demais credores da mesma classe (novação), o que em tese afastaria eventual desigualdade entre os credores. Conforme já referido, prosseguir com a execução pelo valor integral do crédito iria esvaziar o propósito da recuperação e propiciar a ocorrência de fraudes.

Porém, nessa situação, a execução iria prosseguir com base na sentença concessiva da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano aprovado, e não mais pelo título executivo originário, a ensejar, na verdade, a extinção do feito executivo inicialmente proposto e o ajuizamento de um novo pedido de cumprimento de sentença.

Assim, o simples prosseguimento da execução originária após o encerramento da recuperação se mostra inviável, quer se adote o entendimento de que ele coincide com o término da fase judicial (art. 61 da LREF) ou que se encerra com o pagamento integral de todas as obrigações previstas no plano de recuperação.

Nesse contexto, apesar de o credor que não foi citado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei n. 11.101/2005 não ser obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, não terá ele o direito de receber seu crédito pelo valor integral, devendo se submeter às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado.

Na hipótese analisada, portanto, deve ser extinto o cumprimento de sentença, facultando-se ao credor, considerando que a recuperação judicial ainda não foi encerrada por sentença transitada em julgado: i) promover a habilitação de seu crédito na recuperação judicial, se assim desejar, ou ii) apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito sofre os efeitos do plano de recuperação aprovado, diante da novação *ope legis* (art. 59 da LREF).



[REsp 1.655.705-SP](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022 (Fonte - *Informativo* nº 738 - Publicação: 30 de maio de 2022).

### Direito Processual Civil

**Ação Civil Pública. Inversão do ônus de sucumbência sem a afirmação da ocorrência de má-fé. Impossibilidade. Violação literal do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.**

**Nos termos dos arts. 18 da Lei n. 7.347/1985 e 87 do CDC, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé.**

O art. 17 da Lei da Ação Civil Pública - LACP dispõe que "em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

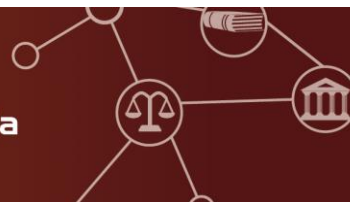
No mesmo sentido, o art. 18 da LACP determina que "[n]as ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Por seu turno, o art. 87 do CDC dispõe: "Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

No ponto, cumpre observar que "[a] jurisprudência dominante nesta Corte orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, não há condenação em honorários advocatícios na Ação Civil Pública, salvo em caso de comprovada má-fé. Referido entendimento deve ser aplicado tanto para o autor - Ministério Público, entes públicos e demais legitimados para a propositura da Ação Civil Pública -, quanto para o réu, em obediência ao princípio da simetria".

Na hipótese, esta Corte, na decisão rescindenda, determinou a inversão do ônus de sucumbência sem qualquer manifestação quanto à ocorrência de má-fé por parte da associação autora, violando, assim, literalmente, o disposto nos arts. 18 da LACP e 87 do CDC.

[AR 4.684-SP](#), Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 11/5/2022, DJe de 19/5/2022 (Fonte - *Informativo* nº 738 - Publicação: 30 de maio de 2022).



## Direito Processual Civil

Plano de saúde. Cobertura de tratamento médico. Indenização por danos morais. Honorários advocatícios. Incidência sobre as condenações ao pagamento. Quantia certa. Obrigação de fazer.

**Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.**

Inicialmente cumpre salientar que o acórdão embargado, proferido pela Quarta Turma desta Corte Superior, concluiu que os honorários advocatícios devem ser calculados apenas sobre o valor da condenação em danos morais, haja vista que a parte relativa à obrigação de fazer - consistente na autorização para realizar intervenção cirúrgica - não possui conteúdo econômico mensurável.

Por sua vez, o aresto indicado como paradigma, da Terceira Turma, assentou que "o título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações".

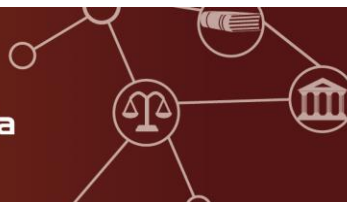
Cumpre destacar que o art. 20 do CPC/1973 estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Tal circunstância decorre da aplicação do princípio da sucumbência, igualmente previsto no *caput* do art. 85 do CPC/2015.

Nesses termos, a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada, repercutindo, assim, no cálculo da verba sucumbencial.

Assim, considerando a possibilidade de mensurar o valor relativo à obrigação de fazer, tal montante deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Portanto, o termo condenação, previsto nos arts. 20, *caput*, do CPC/1973 e 85, § 2º, do CPC/2015, não se restringe à determinação de pagar quantia, mas também àquelas que possam ser quantificadas ou mensuradas.

[EAREsp 198.124-RS](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 27/4/2022, *DJe* de 11/5/2022 (Fonte - *Informativo* nº 739 - Publicação: 6 de junho de 2022).

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de**



**Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [cojur@tjmg.jus.br](mailto:cojur@tjmg.jus.br).**

**Recebimento por e-mail**

**Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

**Edições anteriores**

**Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.**